



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012829-97.2014.815.0000.

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Município de João Pessoa.

PROCURADOR: Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior.

AGRAVADO: Luiz Carlos da Silva Cabral.

DEFENSOR: Benedito de Andrade Santana.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE EXAME. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. APLICAÇÃO DO ART. 196, DA CF. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA ATESTAR A ENFERMIDADE DO PACIENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO ESTEADO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. REQUISITOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC, NÃO AFASTADOS. RAZÕES RECURSAIS INFUNDADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 2.º, DO CPC. DESPROVIMENTO.

1. "O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde" (STF, ARE 744170 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014).
2. Existindo documentação idônea, firmada por médico especialista, com descrição da moléstia de que padece o enfermo, apontando o tratamento necessário, prescindível a realização de perícia médica, porquanto o art. 130 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar as provas apresentadas e sua suficiência ao deslinde da causa.
3. Sendo o recurso contrário à jurisprudência dominante do STJ, do STF e do respectivo Tribunal, pode o Relator apreciar o recurso monocraticamente, desde logo, a teor do que dispõe o art. 557, *caput*, do CPC, afigurando-se prescindível a manifestação do respectivo órgão colegiado.
4. É ônus do Agravante provar que os requisitos do art. 557, *caput*, do CPC, não foram observados pelo Relator que negou seguimento ao Recurso originalmente interposto.
5. "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa [...]" (art. 557, §2.º, do Código de Processo Civil).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 2012829-97.2014.815.0000, em que figuram como Agravante o Município de João Pessoa e como Agravado Luiz Carlos da Silva Cabral.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta

Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em desprover o Agravo Interno e aplicar multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa.**

VOTO.

O **Município de João Pessoa** interpôs **Agravo Interno** contra a Decisão Monocrática, f. 48/48v, que negou seguimento ao seu Agravo de Instrumento interposto com vistas à reforma da Interlocutória prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 23/25, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em face dele ajuizada por **Luiz Carlos da Silva Cabral**, ao fundamento de que cabe à Edilidade o dever de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde do Agravado, da desconsideração de que o prazo para o cumprimento da tutela antecipada foi curto, e da desnecessidade da realização de perícia médica para comprovar a necessidade e conveniência do exame de Eletroencefalografia dos Membros Inferiores requerido, em razão da prescrição médica firmada por profissional especialista que acompanha o Agravado.

Em suas razões, alegou ter havido violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa ante o julgamento monocrático, a necessidade da realização de perícia médica no Agravado, para apurar a real necessidade e conveniência do exame postulado, e a inobservância às leis federais e portarias do Ministério da Saúde.

Requeru a reconsideração da Monocrática e, não sendo este o entendimento, pugnou pelo provimento do Agravo Interno para que seja ela reformada, dando-se regular seguimento ao Agravo de Instrumento previamente interposto.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e não sujeito a preparo, razão pela qual, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Não há o que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, que determina ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No caso, a Monocrática recorrida está em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante do STF¹ e do STJ², no sentido de que a ordem

¹ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. O fornecimento de tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado e deve ser prestado de forma solidária entre os entes da federação. Precedentes: ARE 772.150/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 17/10/2013, RE 716.777-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/5/2013, e ARE-AgR 744.223, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 11/9/2013. [...] (STF, RE 717290 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014).

SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. (STF, ARE 744170 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014).

² ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. É DEVER DO ESTADO GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE

constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento, comportando seu julgamento monocrático por este Relator, sendo desnecessário o pronunciamento do órgão fracionário deste Colendo Tribunal, na forma do ordenamento processual vigente.

O Agravado demonstrou, nos termos da prescrição médica acostada às f. 33, firmada pelo profissional que vem acompanhando seu estado de saúde, ser portador de Sequelas de Hanseníase (CIDs A30, B92, G56 e G57) e necessitar do exame de Eletro-neuromiografia dos Membros Inferiores para o tratamento da moléstia, revelando-se prescindível a realização de perícia médica, nos termos do art. 130 do CPC, que confere ao juiz a faculdade de indeferir provas desnecessárias, desde que entenda suficientes para seu conhecimento aquelas já produzidas ou deferidas, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça³.

Some-se a isso, a orientação jurisprudencial do STJ de que “a tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico” (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. Ari

SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior tem firmada a jurisprudência de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. [...] (STJ, AgRg no REsp 1153237/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 24/10/2014).

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPOSSIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. *In casu*, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). [...] (STJ, AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013).

³ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar as provas apresentadas e sua suficiência ao deslinde da causa. [...] (STJ, AgRg no REsp 1173795/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014).

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. 1. Sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização, devendo, nos termos do art. 130 do CPC, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [...] (STJ, AgRg no AREsp 120.586/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012).

Pargendler, DJe 27.11.2013).

Frente as razões expostas, mantenho por seus próprios fundamentos a Decisão agravada.

Posto isto, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento, e considerando que o Recurso se afigura manifestamente infundado, consoante os fundamentos acima expendidos, aplico ao Recorrente a multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, conforme disposição contida no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil⁴.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁴ Art. 557.

[...]

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.